



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 092/2025

Florianópolis, 18 de junho de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.912 e 4.913 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.912 modifica o art. 170<sup>1</sup> do Anexo 5 do RICMS/SC-01 com a finalidade de reestruturar sua redação e incluir nova hipótese de dispensa da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME). A redação atual do dispositivo prevê a dispensa da obrigação para estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, inscritos no CCICMS em condições específicas. A redação proposta transforma os incisos anteriores em alíneas do inciso I do caput do art. 170, conferindo maior organização e clareza estrutural ao texto, em conformidade com os princípios da técnica legislativa.

Adicionalmente, a nova redação do inciso II do caput do art. 170 dispõe que, a partir de 1º de setembro de 2025, também estarão dispensados da entrega da DIME os contribuintes que optarem, de forma irretratável, pela utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD) como declaração de apuração do ICMS, nos termos previstos no art. 25-A do Anexo 11 do RICMS/SC-01. Essa alteração promove racionalização das obrigações acessórias ao permitir a unificação de informações na EFD, contribuindo para a simplificação da apuração do ICMS.

A medida está alinhada à política de modernização da administração tributária estadual, à padronização das obrigações acessórias e à redução de redundâncias na prestação de informações fiscais.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC

<sup>1</sup> Art. 170, Anexo 5. RICMS/SC-01. Ficam dispensados da apresentação da DIME os estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, inscritos no CCICMS: I - como contribuintes substitutos tributários; II - credenciados como fabricante ou importador de ECF ou como gráfica ou fabricante de lacres; III – REVOGADO; IV - como empresa de arrendamento mercantil, nas condições previstas no art. 53 do Anexo 2.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A Alteração 4.913 introduz o art. 25-A no Capítulo II do Título II do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para regulamentar, de forma expressa, a possibilidade de os contribuintes inscritos no CCICMS, excetuados os optantes pelo Simples Nacional, optarem pela utilização da EFD como declaração de apuração do ICMS.

A redação proposta estabelece que essa opção, realizada a partir de 1º de setembro de 2025, será irretratável mediante adesão no Sistema de Administração Tributária (SAT) e conforme condições previstas em Portaria expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A nova norma apresenta caráter autorizativo e traz inovação que possibilita a substituição da DIME pela EFD como instrumento único de apuração e prestação de informações fiscais. Trata-se de medida que promove desburocratização, com redução de redundâncias e incremento à eficiência fiscal, ao permitir o uso exclusivo de sistema eletrônico já estruturado e integrado.

A alteração fortalece a uniformização das obrigações tributárias acessórias, contribuindo para a racionalização dos procedimentos declaratórios e para a conformidade com as diretrizes aplicáveis à escrituração digital.

Finalmente, propõe-se que as alterações introduzidas pelo presente Decreto produzam efeitos a partir da data de sua publicação.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 5 do RICMS/SC-01 – art. 170	Alteração 4.912	
<p>Art. 170. Ficam dispensados da apresentação da DIME os estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, inscritos no CCICMS:</p> <p>I - como contribuintes substitutos tributários;</p> <p>II - credenciados como fabricante ou importador de ECF ou como gráfica ou fabricante de laces;</p> <p>III – REVOGADO.</p> <p>IV - como empresa de arrendamento mercantil, nas condições previstas no art. 53 do Anexo 2.</p>	<p>O art. 170 do Anexo 5 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 170. Ficam dispensados da apresentação da DIME os estabelecimentos:</p> <p>I – localizados em outras unidades da Federação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) inscritos no CCICMS como contribuintes substitutos tributários;</li> <li>b) inscritos no CCICMS como empresa de arrendamento mercantil, nas condições previstas no art. 53 do Anexo 2;</li> <li>c) credenciados como fabricante ou importador de ECF; e</li> <li>d) credenciados como gráfica ou fabricante de laces; e</li> </ul> <p>II – inscritos no CCICMS que optarem, nos termos do art. 25-A do Anexo 11, pela utilização da EFD como declaração de apuração do ICMS.” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.912 modifica o art. 170 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 com a finalidade de reestruturar sua redação e incluir nova hipótese de dispensa da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME). A redação atual do dispositivo prevê a dispensa da obrigação para estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, inscritos no CCICMS em condições específicas. A redação proposta transforma os incisos anteriores em alíneas do inciso I do <i>caput</i> do art. 170, conferindo maior organização e clareza estrutural ao texto, em conformidade com os princípios da técnica legislativa.</p> <p>Adicionalmente, a nova redação do inciso II do <i>caput</i> do art. 170 dispõe que, a partir de 1º de setembro de 2025, também estarão dispensados da entrega da DIME os contribuintes que optarem, de forma irretratável, pela utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD) como declaração de apuração do ICMS, nos termos previstos no art. 25-A do Anexo 11 do RICMS/SC-01. Essa alteração promove racionalização das obrigações acessórias ao permitir a unificação de informações na EFD, contribuindo para a simplificação da apuração do ICMS.</p>

		A medida está alinhada à política de modernização da administração tributária estadual, à padronização das obrigações acessórias e à redução de redundâncias na prestação de informações fiscais.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 49</b>	<b>Alteração 4.913</b>	
TÍTULO II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD (Convênio ICMS 143/06, Ajuste SINIEF 02/09) (...) CAPÍTULO II - DA OBRIGATORIEDADE .....	<p>O Capítulo II do Título II do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do art. 25-A com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 25-A. A partir de 1º de setembro de 2025, os contribuintes inscritos no CCICMS poderão optar, de forma irretratável, pela utilização da EFD como declaração de apuração do ICMS, mediante adesão no SAT, conforme condições previstas em Portaria expedida pelo titular da SEF.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.913 introduz o art. 25-A no Capítulo II do Título II do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para regulamentar, de forma expressa, a possibilidade de os contribuintes inscritos no CCICMS, excetuados os optantes pelo Simples Nacional, optarem pela utilização da EFD como declaração de apuração do ICMS.</p> <p>A redação proposta estabelece que essa opção, realizada a partir de 1º de setembro de 2025, será irretratável mediante adesão no Sistema de Administração Tributária (SAT) e conforme condições previstas em Portaria expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).</p> <p>A nova norma apresenta caráter autoritativo e traz inovação que possibilita a substituição da DIME pela EFD como instrumento único de apuração e prestação de informações fiscais. Trata-se de medida que promove desburocratização, com redução de redundâncias e incremento à eficiência fiscal, ao permitir o uso exclusivo de sistema eletrônico já estruturado e integrado.</p>

		A alteração fortalece a uniformização das obrigações tributárias acessórias, contribuindo para a racionalização dos procedimentos declaratórios e para a conformidade com as diretrizes aplicáveis à escrituração digital.
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Propõe-se que as alterações introduzidas pelo presente Decreto produzam efeitos a partir da data de sua publicação.